



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.531 - MT (2013/0249223-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ ELIAS FARES - ESPÓLIO
REPR. POR : OSMAR ELIAS FARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FERNANDA TAVARES CALAZANS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA JURÍDICA. SÚMULA N. 267 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder, por parte do prolator do ato processual impugnado, a teor do que dispõe a Súmula n. 267/STF.

2. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.531 - MT (2013/0249223-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ ELIAS FARES - ESPÓLIO**
REPR. POR : **OSMAR ELIAS FARES - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **FERNANDA TAVARES CALAZANS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 125/130) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário, diante da incidência da Súmula n. 267/STF.

O agravante aduz a inaplicabilidade da referida súmula ao caso concreto, diante da teratologia da decisão do Juízo singular que determinou a reintegração na posse do imóvel, sem especificar a área objeto da determinação judicial, além de desconsiderar a tramitação de ação demarcatória ajuizada pelos demais proprietários confinantes da mencionada propriedade.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado, a fim de se dar provimento ao recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.531 - MT (2013/0249223-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ ELIAS FARES - ESPÓLIO**
REPR. POR : **OSMAR ELIAS FARES - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **FERNANDA TAVARES CALAZANS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA JURÍDICA. SÚMULA N. 267 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder, por parte do prolator do ato processual impugnado, a teor do que dispõe a Súmula n. 267/STF.

2. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.531 - MT (2013/0249223-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ ELIAS FARES - ESPÓLIO
REPR. POR : OSMAR ELIAS FARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FERNANDA TAVARES CALAZANS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 119/120):

"Trata-se de recurso ordinário interposto com fundamento no art. 105, II, alínea "b", da CF, contra acórdão do TJMT assim ementado (e-STJ fl. 30):

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. TERATOLOGIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA.

nadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial quando não demonstrada qualquer teratologia, além de existir recurso cabível com efeito suspensivo e ser matéria discutida eminentemente fática.

Rcurso não provido."

Na origem, JOSÉ ELIAS FARES - ESPÓLIO impetrou mandado de segurança contra ato do Juízo de Direito da Comarca de Brasnorte - MT, consistente na determinação de cumprimento imediato do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento (processo n. 133365/2011), que manteve a decisão singular revigoramente da medida liminar de reintegração de posse.

O recorrente sustenta o cabimento da impetração no caso em exame, argumentando que a determinação de cumprimento de decisão que determinou a reintegração de posse em imóvel, sem especificar a área objeto da determinação judicial, viola o direito líquido e certo do impetrante, máxime pela existência de ação demarcatória ajuizada pelos demais proprietários confinantes da mencionada propriedade rural.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aduz a ausência de interesse do *Parquet* na presente ação mandamental (e-STJ fl. 117).

O recurso ordinário foi admitido no Tribunal local (e-STJ fls. 105/106).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder, por parte do prolator do ato processual impugnado.

O e. Supremo Tribunal Federal coíbe o uso do *writ* contra ato judicial suscetível de recurso próprio, consoante se colhe da Súmula n. 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Sob esse enfoque, entre os julgados desta Corte, colaciono os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO EM FACE DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. ACOLHIMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DECISÃO JUSTIÇA DE SÃO PAULO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267 STF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 202 DO STJ.

1. É incabível o mandado de segurança impetrado em fase processual onde existe decisão sujeita a recurso específico, incidindo na espécie a Súmula 267 do STF ("não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição").

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS n. 38.280/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 13/12/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECORRIBILIDADE PRÓPRIA. SÚMULA 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA JURÍDICA. INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL, NA ESPÉCIE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a ação constitucional de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Inteligência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

2. Por outro lado, o ato judicial impugnado não é teratológico, tampouco irá, por si só, ocasionar à recorrente dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no RMS n. 18.309/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 30/5/2011).

No caso concreto, o ato judicial questionado no mandado de segurança era passível de impugnação mediante interposição de recurso, portanto incabível a utilização da via mandamental, a teor do que dispõe o art. 5º, II, da Lei n. 1.533/1951 (art. 5º da Lei n. 12.016/2009).

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário.

Publique-se e intimem-se."

Sob essa perspectiva, manifestou-se a Corte Especial em recente julgado, cuja ementa proclama:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 268/STF.

1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009), o que resultaria, no caso de cabimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em desconstituição da autoridade da coisa julgada. Incidência da Súmula 268 do STF.

2. Precedentes: AgRg no MS 17.756/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 7.12.2011. AgRg nos EDcl no MS 13623/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 15.6.2009; AgRg nos EDcl no MS 12650/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJ 8.11.2007.

3. Demais disso, "O ato judicial foi praticado num procedimento *sui generis*, com origem na construção jurisprudencial e regrado por Resolução do STJ, segundo a qual a decisão do relator que indeferir o processamento de reclamação é irrecorrível." (AgRg no MS 18.665/MT, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 12/11/2012.). Não há, pois, demonstração de teratologia do ato impugnado.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no MS n. 19.459/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/5/2013, DJe 29/5/2013 - grifei).

Ainda que assim não fosse, a análise das questões atinentes à ausência de delimitação da área objeto de reintegração na posse e da suposta existência de ação demarcatória ajuizada pelos proprietários confinantes da mencionada propriedade rural demandaria o indispensável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via mandamental, uma vez que a concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória. Sob esse enfoque, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE ORDENOU IMISSÃO DE POSSE DE IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO CONDOMINIAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FASE PROCESSUAL QUE DESAFIA RECURSO ESPECÍFICO. SÚMULA 267 DO STF.

1. O mandado de segurança é remédio cabível somente em situações excepcionais, para amparar direito líquido e certo, lastreado em prova pré-constituída e desde que não haja outro instrumento capaz de produzir o mesmo efeito prático.

2. Na hipótese, não restou comprovado de plano, por meio de prova pré-constituída e embasado em uma situação fática perfeitamente delineada, o direito aventado pelo impetrante.

3. É incabível o mandado de segurança quando apresentado em fase processual onde existe decisão sujeita a recurso específico. Incidência da Súmula 267 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RMS n. 34.446/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 22/5/2012).

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DOS LIMITES DOS DESCONTOS VINCULADOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CABIMENTO. ATO COATOR. INDICAÇÃO E COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída. Precedentes.

(...)

3. Não se admite a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois esse é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes.

4. A Súmula 283/STF incide, por analogia, ao recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento."

(RMS n. 30.063/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 15/2/2011)

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática, cujos fundamentos se mantêm incólumes, mormente no que se refere à aplicação da Súmula n. 267/STF.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0249223-1

AgRg no
RMS 43.531 / MT

Números Origem: 1319112012 1333682011 1483812012 405702013

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ELIAS FARES - ESPÓLIO
REPR. POR : OSMAR ELIAS FARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FERNANDA TAVARES CALAZANS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ELIAS FARES - ESPÓLIO
REPR. POR : OSMAR ELIAS FARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FERNANDA TAVARES CALAZANS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.